

ENCAMENHE-SE AS COMISSÕES
EM: 21 / 01 / 2026
PRESIDENTE

APROVADO

Por Unanidade
 Por Maioria de Votos
21 / 01 / 2026



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA(CE)

PROCESSO LEGISLATIVO

INTERESSADO: VER. EDUARDO HONORATO PAULO – PDT.

PROJETO DE LEI Nº 003/2026 DE 21/01/2026

DATA DA ENTRADA: 21/01/2026

EMENDA (s) Nº (s) /2026

PARECERES Nºs. / 2026

RESOLUÇÃO Nº /2026

DECRETO LEGISLATIVO Nº /2026

AUTÓGRAFO DE LEI N.º /2026

Missão Velha(CE), 21 de janeiro de 2026.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO CEARÁ
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA
CNPJ: 12477337/0001-73

PROJETO DE LEI Nº 003/2026

EMENTA: Dispõe sobre a vedação à nomeação e contratação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Missão Velha (CE), de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher, crianças e adolescentes e dá outras providências.

Art. 1º - Fica vedada, no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta do Município de Missão Velha, Estado do Ceará, a nomeação ou contratação para cargos em comissão, funções de confiança e contratos temporários de pessoas que tenham condenação criminal transitada em julgado pelos seguintes crimes:

I – Violência doméstica e familiar contra a mulher, previstos na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Pena);

II – Femicídio ou tentativa de feminicídio, previstos no Código Penal Brasileiro.

III – Crimes contra crianças e adolescentes, previsto na Lei 13.431, DE 04 DE ABRIL DE 2017 que se trata de abusos em todas as esferas que iniba o desenvolvimento dos mesmos.

Art. 2º - A vedação de que trata esta Lei fundamenta-se nos princípios da moralidade e da eficiência administrativas, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, não constituindo sanção de natureza penal;

Art. 3º - A restrição perdurará até a reabilitação judicial do condenado ou a extinção dos efeitos da condenação, conforme legislação penal vigente;

Art. 4º - Para o cumprimento desta Lei, os candidatos, indicados ou contratados deverão apresentar, no ato da posse ou contratação, certidões negativas de antecedentes criminais expedidas pela Justiça Estadual e Federal.

Parágrafo único: Caberá ao setor de Recursos Humanos do órgão ou entidade pública responsável a conferência e guarda das certidões, sob pena de responsabilização administrativa em caso de omissão.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO CEARÁ
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA
CNPJ: 12477337/0001-73**

Art. 5º - O descumprimento desta Lei implicará nulidade da nomeação ou contratação, sem prejuízo das demais responsabilidades administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Missão Velha, Estado do Ceará, Plenário
Vereador Dioclécio Silva Lima, em 21 de janeiro de 2026.

**Eduardo Honorato Paulo-PDT
Vereador**



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO CEARÁ
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA
CNPJ: 12477337/0001-73

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher é uma das mais graves violações dos direitos humanos, assim como também a violência contra crianças e adolescentes que ainda constitui um dos principais problemas sociais do país. Apesar dos avanços legais e institucionais, o número de casos de feminicídio e abuso sexual contra crianças e adolescentes permanece alarmante.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar que o Município de Missão Velha adote uma postura firme e ética em relação a essa problemática, impedindo que pessoas com condenação definitiva por crimes de violência de gênero e qualquer outro crime que contra crianças e adolescentes previstas na Lei 13.431, DE 04 DE ABRIL DE 2017, ocupem cargos de confiança, direção ou chefia em qualquer órgão ou entidade da administração pública municipal.

Lei 13.431, DE 04 DE ABRIL DE 2017 - Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

A medida tem caráter preventivo e moralizador, contribuindo para a construção de um ambiente público de trabalho seguro, igualitário e respeitoso.

Importa ressaltar que a proposta não gera qualquer despesa ao erário, pois se limita a estabelecer condição negativa de investidura, em consonância com os princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência administrativa (art. 37, CF).

A vedação aqui proposta não tem natureza penal, mas administrativa, e observa a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que admite a restrição

Rua Padre Cícero, s/nº. – Bairro Centro – Missão Velha – CE CEP 63200-000

E-mail: camaramissaovelha@camaramissaovelha.ce.gov.br

Site: www.camaramissaovelha.ce.gov.br



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO CEARÁ
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA
CNPJ: 12477337/0001-73**

de acesso a cargos públicos em razão de condenações definitivas, desde que pautada em critérios de moralidade e proporcionalidade.

Com a aprovação desta Lei, o Município de Missão Velha(CE), reafirma seu compromisso com a defesa das mulheres, crianças e adolescentes com a ética na gestão pública e com o respeito aos direitos humanos, fortalecendo a imagem institucional da administração e da Câmara Municipal perante a sociedade.